

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**EUTANÁSIA E A IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DOS EFEITOS**  
**DA INDIGNIDADE SUCESSÓRIA: a ética *versus* a legalidade**

**JOSÉ CAIO PEREIRA DE MENEZES**

**CARUARU**

**2018**

**JOSÉ CAIO PEREIRA DE MENEZES**

**EUTANÁSIA E A IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DOS EFEITOS  
DA INDIGNIDADE SUCESSÓRIA: a ética *versus* a legalidade**

Artigo Científico, apresentado ao Centro Universitário  
Tabosa de Almeida - ASCES/ UNITA, como requisito  
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.  
Orientadora: Msc. Renata de Lima Pereira.

**CARUARU**

**2018**

# BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Presidente: Prof.

---

Primeiro Avaliador: Prof.

---

Segundo Avaliador: Prof.

## RESUMO

A vida é um direito garantido em lei, bem como, o direito à dignidade da pessoa humana, pois ambos os direitos são garantidos constitucionalmente, todavia, esses direitos poderão entrar em conflito no momento em que se questionar sobre o assunto “eutanásia”. Apesar de serem direitos constitucionais tutelados para cada indivíduo, a temática gerará inúmeros debates sobre qual direito deve prevalecer sobre o outro e, assim, verifica-se no Direito Brasileiro que, no caso em apreço, o que irá prevalecer é o direito à vida, porém, o praticante receberá os privilégios de tê-lo realizado, em detrimento do relevante valor moral, ou seja, a conduta será considerada como homicídio doloso, todavia, por atingir um privilégio, será tipificado como homicídio privilegiado. Assim, após essa análise irá ser aberta a discussão se os casos de eutanásia gerarão consequências para o direito sucessório, mais especificamente, na aplicação do instituto da indignidade sucessória. O presente artigo discorre sobre os dois institutos supra informados, objetivando provocar a reflexão sobre a aplicação da indignidade sucessória, nos casos de eutanásia, visto que a conduta atualmente é tipificada como homicídio doloso, ou seja, quando há intenção de matar. Metodologicamente, o desenho de pesquisa combina discussões doutrinárias sobre cada instituto e, *a posteriori* analisar o tema proposto, levando em consideração os métodos de interpretação. Por fim, o resultado das pesquisas demonstrará que existe uma divisão entre os doutrinadores conservadores e os doutrinadores flexíveis, visto que, a discussão levantada entre esses doutrinadores será de que em um lado, mais conservador, busca-se a aplicação da norma no seu sentido literal, por um lado mais flexível, indaga-se que se deve buscar atender a finalidade da norma, assim, posteriormente a devida análise, se concluirá que existe a impossibilidade da aplicação dos efeitos do referido instituto, nas situações de eutanásia.

**PALAVRAS-CHAVE:** Vida; Bioética; Eutanásia; Sucessão; Indignidade.

## **ABSTRACT**

Life is a given right by law, like, the right to dignity of the human being, because both rights are given by the constitutionally, however, these rights may conflict when the question of “euthanasia” is made. Although they are constitutional rights protected for each individual, the theme will generate numerous debates about which right should prevail over the other, and so, it is verified in the Brazilian law that, in the present case, what will prevail is the right to life, however, the practitioner will receive the privileges of having performed, to the detriment of the relevant moral value, that is, the conduct will be considered as intentional homicide, nevertheless, by attaining a privilege, will be typified as privileged homicide. Therefore, after this analysis, the discourse will be opened if the cases of euthanasia will have consequences for the inheritance law, more specifically, in the application of the institute of inheritance indignity. The present article discusses the two institutes inform above, aiming to provoke the reflection about the application of the inheritance indignity in cases of euthanasia, since the actual conduct is typified as fraudulent homicide, when there is intention to kill. Methodologically, the research design combines doctrinal discussions about each institute and, a posteriori, to analyze the proposed theme, considering the methods of interpretation. Finally, the research results will show that there is a division between the conservative doctrinaires and the flexible doctrinaires, since the discussion between these doctrinaires will be that on the one hand, more conservative, it is sought the application of the norm in its literal sense, and on the other hand, more flexible, it is questioned that one should seek to meet the purpose of the norm, and then, after proper analysis, it will be concluded that it is impossible to apply the effects of the institute referred in situations of euthanasia.

**KEYWORDS:** Life; Bioethics; Euthanasia; Succession; Indignity.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>6</b>
<b>1. EUTANÁSIA E O DIREITO DE MORRER</b>	<b>8</b>
1.1. A eutanásia e o ordenamento jurídico pátrio	8
1.2. Distanásia o sofrimento prolongado e sua distinção com a eutanásia	12
1.3. Ortotanásia, semelhanças e diferenças com a eutanásia	13
<b>2. INDIGNIDADE SUCESSÓRIA: A EXCLUSÃO DA CAPACIDADE SUCESSÓRIA</b>	<b>14</b>
2.1. Análise sobre o instituto da indignidade sucessória	14
2.2. Principais diferenças entre a indignidade sucessória e deserdação	18
2.3. Análise entre os institutos da indignidade sucessória e o da incapacidade sucessória	19
<b>3. EUTANÁSIA <i>VERSUS</i> INDIGNIDADE SUCESSÓRIA</b>	<b>21</b>
3.1. Direito à vida <i>versus</i> a dignidade	21
3.2. A eutanásia e a impossibilidade da aplicação dos efeitos da indignidade sucessória	23
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>25</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>26</b>

## INTRODUÇÃO

A indignidade sucessória é a privação do direito de herança, de quem comete determinado ato, ou atos ofensivos contra o autor da herança ou ao interesse do hereditando. Este instituto é oriundo do Direito Civil, mais especificamente do Direito das Sucessões, sendo este o conjunto de normas que disciplinam e regulam a transferência do patrimônio do autor da herança ao herdeiro, em virtude de lei ou de testamento, seja por atos inter vivos ou mortis causa. O instituto da indignidade sucessória é especificamente o da segunda hipótese, ou seja, *mortis causa*.

O presente trabalho tem como fundamento a perspectiva de analisar as questões incidentes do instituto da eutanásia e suas influências nos estudos sobre a indignidade sucessória e, com isso, verificar mecanismos que possibilitem a alteração da hermenêutica jurídica do instituto da indignidade sucessória, disposto no artigo 1814, I do Código Civil, para os casos em que se configurem a eutanásia.

A princípio, será necessário apresentar o instituto da eutanásia, de forma minuciosa, assim, *a priori* é de suma importância, a discussão sobre a conceituação que se efetuado, a eutanásia o autor desse ato será considerado, pela doutrina majoritária e pela jurisprudência do Brasil, como um homicida, especificamente, caracterizando o homicídio privilegiado, que tem como elemento subjetivo o dolo, não obstante, existirão doutrinadores que acreditarão que esse ato não é homicida e, sim, como disposto no art. 122 do Código Penal é o ato de induzir, instigar ou auxiliar alguém ao suicídio, contudo, esse entendimento já foi superado. Outro ponto a ser abordado será a distinção entre a eutanásia, distanásia e ortotanásia.

Posteriormente, a análise se aprofundará sob a ótica da exclusão da herança, por indignidade que se encontra no artigo 1814 do Código Civil. Seus incisos informam quais os atos que desencadeiam os casos de indignidade sucessória. Pode-se resumir tais casos como a prática de homicídio doloso na forma consumada ou tentada contra o autor da herança ou contra parente que concorre para herança; calúnia em juízo contra o hereditando; crimes contra a honra ou atos atentatórios a liberdade de testar e, por fim, cometer algum ato violento ou por meios fraudulentos praticar atos que prejudiquem a vontade do autor da herança de dispor de seus bens, por ato de última vontade, ou seja, uma rápida leitura do artigo 1814 do CC, leva a crer que, se houver um homicídio doloso, já há indignidade.

A problemática cria-se quando é discutido o tema “*eutanásia*”, pois para alguns, esse feito configura-se como um ato de solidariedade com o próximo, todavia, para a doutrina e

jurisprudência dominantes aqui no Brasil, esse instituto é considerada como um ato homicida, ou seja, se um filho tem compaixão com o estado deplorável do pai e quer encurtar lhe o sofrimento, ele será tecnicamente excluído da sucessão, se caracterizando a indignidade sucessória, pois o mesmo recai sobre o art. 1814, I do CC.

Diante dessa situação, irá entrar em conflito a ética e a legislação, situação em que aquele existente o ato solene de uma pessoa com seu ascendente ou colateral, que esteja em um estado terminal de difícil prognóstico de cura, ou seja, sem chance de cura, e do outro lado irá se encontrar a legislação e a doutrina que impõem uma sanção rigorosa, por ter sido piedoso. Para os que seguem a lei de olhos fechados, esse indivíduo estará cometendo o crime de forma dolosa, sem possibilidade de ser julgado, os motivos que o levaram a cometer a eutanásia, mas sim sendo julgado por seus atos.

Como exposto de forma anterior, o presente trabalho relatará a impossibilidade do instituto da indignidade sucessória, para os casos de eutanásia, confrontando diretamente a legislação e, por consequência, a doutrina majoritária que discorre sobre o assunto da eutanásia, pois ela considera este instituto como um homicídio.

Em suma, diante do assunto em questão verifica-se que, não é possível visualizar o ponto de equilíbrio existente na balança da justiça, pois irá somente pesar sobre o indivíduo o fardo de ter matado os pais, deixando assim com o peso de ser considerado um homicida, não como um piedoso, que cessou com o sofrimento de um ente enfermo.

É interessante destacar que para alguns atos como, a legítima defesa, ou seja, a prática da autotutela, o olhar é direcionado para o motivo que levou o agente a cometer determinado ato, porém para um ato de ajuda ao próximo, não são visualizados seus motivos, apenas é apontado o dedo e o Estado condena o indivíduo por ele ter sido solidário com seu parente, desse modo, talvez seja necessário mudar alguns conceitos, para que haja uma evolução de forma crescente no ordenamento pátrio.

Dessa maneira, o caminho, a ser percorrido, pode ser dificultoso para alguns, uma vez que, ainda enxergam o assunto de forma enrijecida, porém, ainda há esperança, tendo em vista que a sociedade é mudada de tempos em tempos.



## 1. A EUTANÁSIA E O DIREITO DE MORRER

A eutanásia acontece por intermédio de um terceiro, no momento em que se troca a vida prolongada de dor, por uma cessação imediata da vida, encurtando a aflição física, mental e psicológica de uma pessoa, assim, entende-se preferível que se acabe com uma vida ao deixar alguém em um estado vegetativo, em que sua vida não tem mais sentido, uma vez que só existe dor, agonia e aflição por não ter condições de viver.

A eutanásia é conhecida pelo Direito Penal como homicídio, porém, “a própria palavra eutanásia, vem do grego *eu* (boa) e *thanatos* (morte), podendo-se traduzir como boa morte ou morte boa”.<sup>1</sup>

É importante asseverar, ainda, que no presente trabalho não se busca evidenciar os conceitos de morte assistida, aliás, esta é considerada como um homicídio assistido, sendo instituto diferenciado da eutanásia, embora apresente semelhanças no que tange aos seus aspectos gerais, de tal maneira que algumas correntes tendem a tratar o assunto de forma conjunta, utilizando o termo eutanásia, para os casos próprios de eutanásia, bem como ao suicídio assistido ou morte assistida.

O instituto da eutanásia, muitas vezes se confunde com os institutos da distanásia e ortotanásia. Sendo assim, para melhor compreensão acerca da problemática levantada pelo presente trabalho, faz-se necessária, de antemão, a identificação específica de cada um desses institutos e suas particularidades que os diferenciam.

Sem mais delongas, o primeiro tópico a ser trabalhado será o da eutanásia, posteriormente o instituto da distanásia e, por fim, o tema da ortotanásia, que se assemelha à primeira vista, com instituto abordado no tema.

### 1.1. A eutanásia e o ordenamento jurídico pátrio

Como explanado anteriormente, a eutanásia é compreendida como “boa morte” ou “morte boa”, situação na qual um terceiro abrevia a vida de um doente que se encontra em situação irreversível. Cabe ressaltar que a eutanásia é proibida no ordenamento jurídico brasileiro como está disposto no *caput* do art. 13 do Código Civil/2002 (CC)<sup>2</sup>, eis o seu teor:

---

<sup>1</sup> ABREU, Fabiano da Silva. **Eutanásia e Legislação Penal**. Disponível em: <[www.ambitojuridico.com.br](http://www.ambitojuridico.com.br)>. Acesso em: 07/09/17.

<sup>2</sup> BRASIL. **Código Civil - Lei 10406/2002**. 19. ed. São Paulo: Rideel, 2014.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

O referido artigo tem relação com a inviolabilidade do direito à vida, assegurado no artigo 5º da Constituição Federal e com a indisponibilidade do art. 11 do CC/2002<sup>3</sup>:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona dispõe em sua doutrina a explanação de que:

*A irrenunciabilidade* traduz a ideia de que os direitos personalíssimos não podem ser abdicados. Ninguém deve dispor de sua vida, da sua intimidade, da sua imagem. Razões de ordem pública impõem o reconhecimento dessa característica.<sup>4</sup>

Ou seja, além de um bem irrenunciável, pode-se entender que a vida é um bem jurídico indisponível e não cabe a qualquer pessoa o juízo sobre o momento em que ela será encerrada, assim, com esse objetivo, o Código Penal pune o homicídio, bem como a participação, induzimento ou instigação ao suicídio, visando proteger à vida.

Pois bem, Rogério Greco em sua obra, informa que a eutanásia:

Significa boa morte. É o antônimo de distanásia. Consiste em pôr fim à vida de alguém, cuja recuperação é de difícil prognóstico, mediante o seu consentimento expresso ou presumido, com a finalidade de abreviar-lhe o sofrimento. Troca-se, a pedido do ofendido, um doloroso prolongado e sua existência por uma cessação imediata da vida, encurtando sua aflição física. Pode ser praticada mediante um comportamento comissivo (eutanásia ativa) ou omissivo (forma passiva).<sup>5</sup>

Nesse diapasão, percebe-se que tais doutrinadores veem o instituto como uma forma de troca, no qual a pedido do ofendido, troca-se uma dor prolongada e sua existência por uma cessação imediata da vida, encurtando sua aflição.

Pode-se falar, portanto, que é preferível que se acabe com uma vida sem sentido, a prolongar o sofrimento de uma pessoa que deseja morrer. Aliás, não se pune o suicídio, porém, é importante a reflexão de que no ordenamento jurídico vigente, o auxílio à eutanásia é punível, conforme legislação que informa a tipificação no art. 121, § 1º - referente ao crime de homicídio por relevante valor moral. No entanto, outros doutrinadores defendem que tal

<sup>3</sup> BRASIL. **Código Civil - Lei 10406/2002**. 19. ed. São Paulo: Rideel, 2014.

<sup>4</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: parte geral. Volume I. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 196.

<sup>5</sup> CAPEZ, Fernando *apud* GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial. Volume II. 11. ed. Niterói: Impetus, 2014. p. 148.

prática se enquadra nos moldes do art. 122 do Código Penal - Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio.

Nessa vertente irá se indagar: a eutanásia é um suicídio assistido ou um homicídio? Assim, verificar-se-á o que segue:

*A priori*, verifica-se que o art. 122 do Código Penal (CP)<sup>6</sup>, estabelece que:

Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único - A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - Se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - Se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

Pois bem, nota-se que a legislação a princípio não puniu o suicídio, todavia, buscou prevenir que alguém corroborasse com essa prática, tendo em vista que o ordenamento pátrio tituló a vida como um dos direitos fundamentais, conforme art. 5º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)<sup>7</sup>, a seguir, transcrito:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

Após análise do artigo acima informado, constata-se nitidamente a preservação do direito à vida. É de suma importância compreender que o legislador foi além ao titular os direitos e garantias fundamentais, dentre eles, o direito à vida, como cláusula pétrea que, de uma forma robusta, seria o enrijecimento de determinados assuntos na Constituição Federal, de tal forma que possam funcionar como uma espécie de barreira, a fim de que a Constituição não sofra reformas exorbitantes.

Outrossim, é notória a percepção de que o elemento do tipo no art. 122 do CP, se presta com as condições: *induzir, instigar ou auxiliar*. Fernando Capez orienta em sua doutrina a informação de que “A participação em suicídio pode ser moral, mediante induzimento ou instigação, ou material, que é realizada por meio de auxílio”<sup>8</sup>, isto é, o agente deve praticar uma das condutas descritas no *caput*, induzir, instigar ou prestar auxílio na prática do suicídio,

<sup>6</sup> BRASIL, **Código Penal**. 19. ed. São Paulo: Rideel, 2014.

<sup>7</sup> BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

<sup>8</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Volume 2: Parte especial. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 123.

de forma que em qualquer dessas hipóteses, o elemento subjetivo seja somente o dolo, direto ou eventual.

Faz-se necessário, então, que a ação dolosa do agente seja de forma moral ou material e que o suicídio tenha se consumado, para que, assim, haja nexos causal e com isso exista a possibilidade do *jus puniendi* atuar, caso contrário, o crime será abrangido pela lesão corporal, haja vista que o resultado morte não foi alcançado. Entretanto, é importante ressaltar que se o resultado for lesão corporal leve ou não haja lesão, o fato não é punível.

Entende-se, portanto, que o suicídio assistido é aplicável ao artigo em questão, pois, o termo morte assistida consiste no auxílio para a morte de uma pessoa, que realiza pessoalmente o ato que irá conduzir a sua morte, ou seja, aqui o próprio paciente, ou vítima, irá gerar os riscos, contudo, a ação só é possível com o auxílio material, ou moral, de terceiro, eis a distinção entre eutanásia e morte assistida, ou suicídio assistido.

No ordenamento jurídico pátrio, a eutanásia é tipificada como homicídio privilegiado, assim, destaca Fernando Capez que a eutanásia: “Significa boa morte. É o antônimo de distanásia. (...). Em nossa legislação, ambas as modalidades configuram homicídio privilegiado (art. 121, § 1º - relevante valor moral)”<sup>9</sup>.

Vale salientar, que o homicídio privilegiado é entendido como um direito à redução de pena, que a depender das circunstâncias do delito, podem diminuir a pena, de um sexto a um terço.

Capez dispõe sobre homicídio privilegiado o seguinte:

O homicídio privilegiado está previsto no art 121, § 1, do CP e dá direito a uma redução de pena variável entre um sexto e um terço. Trata-se de verdadeira causa especial de diminuição de pena, que incide na terceira fase da sua aplicação. Na realidade o homicídio privilegiado não deixa de ser o homicídio previsto no tipo básico (*caput*); todavia, em virtude de presença de certas circunstâncias subjetivas que conduzem a menor reprovação social da conduta homicida.<sup>10</sup>

Assim, é importante salientar que Fernando Capez informa, conforme mencionado acima, que o homicídio privilegiado não deixa de ser o homicídio previsto no tipo básico (*caput*), ou seja, não deixará o delito de ser tipificado como homicídio que admite sua forma dolosa, ou culposa.

---

<sup>9</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Volume 2: Parte especial. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 55.

<sup>10</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Volume 2: Parte especial. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 52.

Desse modo, observa-se, que a prática do homicídio privilegiado não exclui o homicídio previsto no *caput*, ou seja, não retira a possibilidade de dolo. Nesse sentido, Rogério Greco ao tratar do tema, defende que:

O elemento subjetivo constante do *caput* do art. 121 do Código Penal é o dolo, ou seja, a vontade de livre e consciente de matar alguém. O agente atua com o chamado *animus necandi* ou *animus occidendi*. A conduta do agente, portanto é dirigida finalisticamente a causar a morte de um homem.<sup>11</sup>

Com esse entendimento, pode-se observar que ao fazer as junções entre os ensinamentos de Capez, onde o homicídio privilegiado não deixa de ser o homicídio previsto no *caput* do art. 121, CP e as instruções de Greco que defende que o elemento subjetivo do *caput* do art. 121 do Código Penal é o dolo, chega-se à conclusão de que a eutanásia é caracterizada como homicídio doloso, já que se infere o entendimento de que pressupõe a vontade livre e consciente do agente em matar alguém, mesmo que esse ato seja benevolente aos seus olhos.

Ademais, importa mencionar que a caracterização do homicídio privilegiado existirá nas seguintes hipóteses: a) motivo de relevante valor moral; b) motivo de relevante valor social; e c) domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Diante da análise das informações captadas, verifica-se que mesmo com algumas divergências, situação na qual, alguns entendem a eutanásia como o ato de induzir, instigar ou auxiliar a morte de alguém e para outros é visto como um ato homicida, tem prevalecido, como explanado anteriormente, a ideia de que tal instituto é visto como um homicídio privilegiado e com isso recai, ainda, sobre o elemento subjetivo do *caput* do art. 121 do Código Penal, ou seja, o dolo.

## **1.2. Distanásia, o sofrimento prolongado e sua distinção com a eutanásia**

Ao contrário da eutanásia, a distanásia é entendida como o prolongamento da vida, por meios artificiais, de enfermos que se encontram em situação degradante. Esta prática pode ser entendida, também, como morte lenta, com grande sofrimento, ou seja, diferentemente da eutanásia, o principal objetivo é a tentativa de prolongar a vida de uma pessoa a qualquer custo, mesmo que isso ocasione grandes sofrimentos a ela.

---

<sup>11</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial. Volume II. 11. ed. Niterói: Impetus, 2014. p. 140.

Assim, ao tratar sobre o assunto distanásia, Ernane Nelson Antunes Gusmão, argumenta que:

A distanásia, “modus morrendi” em que o paciente teima em morrer e o aparato tecnológico insiste em mantê-lo sub-vivo. A entubação traqueal, a hemodiálise, a ressuscitação cardio-respiratória e as megadoses de amins simpático-miméticas e cardio-estimulantes, são os principais atores dessa tragicomédia encenada todos os dias nos hospitais e unidades de intensivismo sobre uma parcela não desprezível dos seus clientes clinicamente inviáveis.<sup>12</sup>

A distanásia como tratada por Ernane Nelson Antunes Gusmão e na distanásia o sofrimento é prolongado e árduo para o enfermo, visto que sua vontade não é atendida, isto é, o enfermo deseja morrer ou está próximo do falecimento e a família opta por não permitir o fim da vida, são exemplos a ressuscitação cardio-respiratória e a manutenção da vida de forma artificial.

Em suma, na distanásia, busca-se manter o enfermo vivo a todo custo, tem-se como exemplo um enfermo que encontra-se no estado de morte cerebral e a família ainda continua a mantê-lo em vida, por meios artificiais.

### **1.3. Ortotanásia, semelhanças e diferenças com a eutanásia**

A ortotanásia se assemelha em suas entrelinhas com a eutanásia, todavia, sua realização acontece de forma diferenciada, visto que, busca-se no momento a melhor forma de proporcionar a morte do enfermo, porém, sem que lhe cause sofrimento ou dores.

Sobre a ortotanásia, Ernane Nelson Antunes Gusmão, dispõe que “Compete-lhe então propiciar conforto, ausência de dor, sedação, cuidados básicos aos ferimentos, hidratação adequada, alimento, para que a morte se inevitável, tenha um curso natural e menos sofrido, a ortotanásia”.<sup>13</sup>

Isto posto, entende-se que a ortotanásia é o meio pelo qual são apresentados meios adequados para proporcionar conforto e ausência de dores no procedimento da morte. É sobretudo importante salientar que esse procedimento, em sua grande maioria é realizado por pessoas capacitadas para tanto, eis o exemplo do médico que com autorização da família

<sup>12</sup> GUSMÃO, Ernane Nelson Antunes. **Ortotanásia – a morte com dignidade**. Disponível em: <[www.portal.cfm.org.br](http://www.portal.cfm.org.br)>. Acesso em: 09/09/17.

<sup>13</sup> GUSMÃO, Ernane Nelson Antunes. **Ortotanásia – a morte com dignidade**. Disponível em: <[www.portal.cfm.org.br](http://www.portal.cfm.org.br)>. Acesso em: 09/09/17.

faz o procedimento da ortotanásia para que não ocasione grandes sofrimentos ao enfermo, ocasionando, assim, a sua morte.

## **2. A EXCLUSÃO DA CAPACIDADE SUCESSÓRIA, O DIREITO DE SUCEDER É ROMPIDO**

A exclusão da capacidade de suceder pode ser realizada por três distintas formas, por meio da falta de legitimidade para suceder, a indignidade e a deserdação. Três institutos distintos que podem gerar a quebra da afetividade e, conseqüentemente, o rompimento do direito de suceder.

A *priori*, é de suma importância informar que “a capacidade de suceder é a aptidão para se tornar um herdeiro ou legatário numa determinada herança”<sup>14</sup>, o momento se concretiza quando ocorre a morte do *de cuius*. Conforme exposto no art. 1.798 do Código Civil (CC) “legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”, isto é, a legitimidade para suceder é, a princípio, realizada pelos herdeiros legítimos ou necessários: cônjuge, companheiro(a), descendente e ascendente, todavia, não obsta o direito do herdeiro testamentário, que poderá ocorrer caso o autor da herança assim dispor em testamento.

Por conseguinte, a falta de legitimidade para suceder é definida, por alguns autores, como “a ausência de legitimação para suceder como a inaptidão de alguém para receber a herança, por motivos de ordem geral, independentemente de seu mérito ou demérito”.<sup>15</sup>

Por sua vez, a indignidade sucessória e a deserdação são encontradas no Código Civil/2002 (CC), mais especificamente na leitura literal do art. 1.814 e seus incisos, que regulam essas duas formas de exclusão. Ademais, a deserdação também é regulada pelos artigos 1.962 e 1.963 do diploma Civil.

Cada instituto terá sua peculiaridade, conforme será exposto *a posteriori*, nos momentos de análises das distinções entre os institutos indignidade *versus* deserdação e indignidade *versus* incapacidade sucessória.

### **2.1. Análise sobre o instituto da indignidade sucessória**

---

<sup>14</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. Volume 7. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 53.

<sup>15</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Sucessões**. Volume 7. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 121.

Os modos de exclusão do direito de suceder por indignidade, como dito *outrora*, encontram-se no art. 1.814 do Código Civil/2002 (CC), *in verbis*:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.<sup>16</sup>

Deste modo, observa-se que não é qualquer ato ofensivo que torna o herdeiro ou legatário indigno, é necessário que a exclusão seja fundada no artigo *supra* informado, isto é, que o ato seja, por exemplo, um atentado contra a vida, contra a honra e/ou contra a liberdade de testar do autor da herança.

É possível verificar que o legislador ao formular a norma buscou proteger não somente o autor da herança de possíveis atos ofensivos, mas também os herdeiros necessários em alguns casos. Tem-se como amostra o inciso I, do artigo mencionado, que informa “(...) contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente”.

Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves em sua obra explana um provérbio alemão que diz: “mão ensanguentada não apanha herança (*blutige hand nimmt kein erbe*)”<sup>17</sup>, melhor dizendo, os atos contra o autor da herança, seu cônjuge, companheiro(a), ascendente ou descendente que ensejam a indignidade, não ficam impunes, principalmente se seu objetivo for a morte de um deles.

Corroborando com esse entendimento, Silvio de Salvo Venosa, ao expor que “é moral e lógico que quem pratica atos de desdouro contra quem lhe vai transmitir uma herança torna-se indigno de recebê-la”.<sup>18</sup>

A indignidade é, portanto, “a privação do direito, cominada por lei, a quem, cometeu certos atos ofensivos à pessoa ou ao interesse do hereditando”<sup>19</sup>, pois bem, pode-se perceber que o referido instituto busca evitar que uma pessoa suceda outra, com objetivos de extrair vantagens patrimoniais, após ter cometido determinados atos de reprovação social e/ou legal.

<sup>16</sup> BRASIL, **Código Civil**. 19. ed. São Paulo: Rideel, 2014.

<sup>17</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Sucessões**. Volume 7. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.115.

<sup>18</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. Volume 7. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 57.

<sup>19</sup> BEVILÁQUA, Clóvis *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Sucessões**. Volume 7. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.114.



Frise-se que como dispõe o art. 1.815 do Código Civil, “a exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.”<sup>20</sup>

Assim sendo, a partir da leitura dos dispositivos legais citados, depreende-se que estão condicionados a essa regra tanto os herdeiros legítimos, como também os herdeiros testamentários ou legatários, que visam a obtenção de vantagem por meio de ato ou atos ilícitos.

Não obstante, para que exista a obtenção da exclusão, faz-se necessários os seguintes requisitos: que exista uma ação de reprovação social, conforme o art. 1.814 e seus incisos, e que esse ato seja cominado por sentença declaratória e, conseqüentemente, que se tenha o devido processo legal.

Vale salientar que o parágrafo único do artigo 1.815 do Código Civil, expõe que “o direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão”<sup>21</sup>.

Somente os interessados na sucessão podem propor a ação anteriormente informada. Orlando Gomes explana que:

A lei não comporta a interpretação que restringisse os interessados às pessoas que seriam convocadas para substituir o indigno. Do contrário, limitaria a legitimação ativa aos descendentes do herdeiro excluído, na sucessão legítima, e ao substituto, na sucessão testamentária.<sup>22</sup>

“Apesar do Código Civil não ter expressamente, em seu diploma, que a ação de exclusão por indignidade deve ser movida por quem tenha interesse na sucessão, nem especifica o rito a ser seguido”<sup>23</sup>, aplica-se, a regra geral do art. 16 do Código de Processo Civil, na qual disciplina que “para propor a ação é necessário ter interesse e legitimidade”<sup>24</sup>. Isto implica dizer que, qualquer interessado que possui legitimidade na sucessão pode intentar a ação acima informada.

Por fim, a exclusão da capacidade sucessória por indignidade irá refletir seus efeitos, são eles:

<sup>20</sup> BRASIL, **Código Civil**. 19. ed. São Paulo: Rideel, 2014.

<sup>21</sup> BRASIL, **Código Civil**. 19. ed. São Paulo: Rideel, 2014.

<sup>22</sup> GOMES, Orlando. **Sucessões**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 36.

<sup>23</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Sucessões**. Volume 7. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.125.

<sup>24</sup> BRASIL, **Código Civil**. 19. ed. São Paulo: Rideel, 2014.

O primeiro efeito é que a exclusão será feita de maneira pessoal,<sup>25</sup> ou seja, nesse momento, existe forte resquício da morte civil na pena de indignidade, tem-se a ideia de que “se o *de cuius*, por exemplo, tinha dois filhos e um deles foi excluído da sucessão, tendo prole, a herança será dividida entre duas estirpes: metade ficará com outro filho, e metade será entregue aos descendentes do excluído, que herdarão representando o indigno.”<sup>26</sup> Assim como é disposto no art. 1.816 do CC, *in verbis*: “São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.”<sup>27</sup>

Conclui-se, portanto, que na sucessão legítima, seus descendentes são chamados a substituí-lo, já na sucessão testamentária, deve tomar-lhe o lugar o substituto e não havendo, deve-se acrescer aos outros herdeiros a parte que lhe caberia.<sup>28</sup>

A segunda consequência é que os efeitos da sentença retroagem à data da abertura da sucessão,<sup>29</sup> existindo o reconhecimento das aquisições da herança pelo indigno, no momento da abertura da sucessão e antes da sentença de exclusão, conforme o art. 1.817, do Diploma Civil:

São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da sentença de exclusão; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe perdas e danos.<sup>30</sup>

Por outro lado, este mesmo dispositivo legal regulamenta em seu parágrafo único que “o excluído da sucessão é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado das despesas com a conservação deles”<sup>31</sup>, ou seja, os efeitos são *ex-tunc*.

O terceiro efeito é que o indigno não terá direito ao usufruto e administração dos bens que passem aos filhos menores,<sup>32</sup> pois, não seria justo dizer que após a exclusão, o herdeiro teria o direito estabelecido no art. 1.689, I e II do Diploma Civil, que dispõe sobre o usufruto

<sup>25</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Sucessões**. Volume 7. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 130.

<sup>26</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Sucessões**. Volume 7. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 130.

<sup>27</sup> BRASIL, **Código Civil**. 19. ed. São Paulo: Rideel, 2014.

<sup>28</sup> GOMES, Orlando. **Sucessões**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 35

<sup>29</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Sucessões**. Volume 7. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 131.

<sup>30</sup> BRASIL, **Código Civil**. 19. ed. São Paulo: Rideel, 2014.

<sup>31</sup> BRASIL, **Código Civil**. 19. ed. São Paulo: Rideel, 2014.

<sup>32</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Sucessões**. Volume 7. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 131.

e a administração dos bens dos filhos menores que é feita pelos pais, que são titulares do poder familiar. Nesse sentido, dispõe o parágrafo único do artigo 1.816 do CC, *in verbis*:

Parágrafo único. O excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.<sup>33</sup>

Esse dispositivo buscou prevenir que o indigno pudesse tirar proveito, de forma indireta, dos frutos produzidos pela herança, da qual foi afastado.

Por outro lado, após todo o trâmite legal, existe, ainda, a possibilidade de obter a reabilitação ou perdão do indigno, conforme dispõe o art. 1.818 do Código Civil:

Art. 1.818. Aquele que incorreu em atos que determinem a exclusão da herança será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro ato autêntico.<sup>34</sup>

Isto quer dizer que é possível a reabilitação de forma expressa, que será realizada em testamento ou em outro ato autêntico. É importante ressaltar que o ato de perdão do indigno pode se dar de maneira total ou parcial. Será total quando de maneira expressa assim dispuser, e parcial quando, conforme o parágrafo único do artigo *supra*, “não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária”.<sup>35</sup>

Assim, faz-se necessário que o perdão ou a reabilitação, total ou parcial, do indigno seja realizada de forma expressa, pois, em ambos os casos será necessário a inclusão do indigno em testamento ou em outro ato autêntico, frisa-se, também, que a reabilitação/perdão seja realizada após a ofensa, caso contrário, será considerado o entendimento de que o sucessor/indigno praticou o ato errôneo visando a contemplação no testamento.

## 2.2. Principais diferenças entre a indignidade sucessória e deserdação

Não é errado dizer que a deserdação e a indignidade sucessória, são institutos semelhantes, todavia, não se deve confundi-los, pois, apesar de serem institutos com funções parecidas, isto é, afastar da sucessão quem praticou atos condenáveis contra o *de cuius*, não se deve confundir indignidade e deserdação, pois, apesar de serem institutos que contem grandes semelhanças, são institutos distintos. Dessa forma, para estabelecer tais distinções, devem-se analisar algumas etapas, como: “a vontade do agente, disposição legal, campo de atuação e

<sup>33</sup> BRASIL, **Código Civil**. 19. ed. São Paulo: Rideel, 2014.

<sup>34</sup> BRASIL, **Código Civil**. 19. ed. São Paulo: Rideel, 2014.

<sup>35</sup> BRASIL, **Código Civil**. 19. ed. São Paulo: Rideel, 2014.

forma de obtenção, pois apesar de existirem semelhanças e traços comuns entre os dois institutos,<sup>36</sup> ambos são distintos.

A primeira área de verificação diz respeito ao elemento vontade por parte do *de cujus*, ou seja, na indignidade essa vontade é presumida, pois, está expressa em lei, já na deserdação a vontade do testador deve ser expressa, isto é, uma advém da norma, enquanto outra se fundamenta na vontade do autor da herança.

Ambas decorrem da legislação, porém, na própria lei se observa a segunda distinção, já que na indignidade sucessória encontra-se como fonte de punição a lei, ou seja, deve-se ter o devido processo legal, com fundamento nas hipóteses do art. 1814 do CC, e após uma sentença declaratória, enquanto que na deserdação a pena é aplicada pelo próprio autor da herança, que o faz por meio de testamento ao sucessor que tenha praticado atos reprováveis, geralmente ações expressas nos artigos 1.814, 1.962 e 1.963 do Código Civil.<sup>37</sup>

Outro ponto que diferencia os referidos institutos é o campo de atuação, uma vez que a deserdação opera sua pena apenas por meio da sucessão testamentária, devido a sua dependência do testamento para afastar os herdeiros necessários, isto é, descendentes e ascendentes, já a indignidade atua na sucessão legítima e na sucessão testamentária, pois decorre de lei.

### 2.3. Análise entre os institutos da indignidade sucessória e o da incapacidade sucessória

A indignidade é instituto próximo da falta da incapacidade de suceder, alguns autores chegam a considerá-los institutos equivalentes, contudo, embora sejam constituídos como institutos próximos, não se confundem, conforme demonstrado, a seguir:

A primeira distinção verifica-se, pois, “a incapacidade impede que surja o direito à sucessão e a indignidade obsta a conservação da herança”<sup>38</sup>, isto é, enquanto um impede o surgimento do direito de suceder, o outro, impede a manutenção da herança pelo indigno.

A segunda diferença, diz respeito ao fato oriundo de cada instituto, haja vista que a indignidade é uma pena estabelecida em lei, especificamente no art. 1.814 do CC, e a incapacidade é um fato oriundo do enfraquecimento da personalidade do herdeiro.

---

<sup>36</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Sucessões**. Volume 7. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 122.

<sup>37</sup> FURTADO JÚNIOR, Ricardo T.. **Exclusão da sucessão: diferenças entre a indignidade e deserdação**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/>>. Acesso em: 10/10/17.

<sup>38</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. Volume 6. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 60/61.

Outro ponto de divergência é que em momento algum o incapaz adquire os bens da herança, já o indigno como explicado anteriormente pode receber a posse e o domínio desses bens hereditários desde o início da sucessão, vindo a perdê-los, somente, se houver o trânsito em julgado da sentença declaratória de indignidade.<sup>39</sup>

Conforme Maria Helena Diniz, a última discrepância é que “o incapaz nunca foi herdeiro, nada transmitindo aos seus sucessores, por sua vez, o indigno, devido ao seu caráter personalíssimo, transmite sua parte na herança, como se morto fosse, a seus descendentes”<sup>40</sup>, no entanto, não somente os descendentes, pois em caso de testamento, poderá ser transmitido a parte do herdeiro ao seu substituto e não havendo, será acrescido a parte que lhe caberia, aos outros herdeiros, pois, na indignidade o herdeiro afastado será desligado dos quadros sucessórios, enquanto, na incapacidade o agente nunca se quer foi desse quadro de herdeiros.

---

<sup>39</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. Volume 6. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 61.

<sup>40</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. Volume 6. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 61.

### 3. EUTANÁSIA *VERSUS* INDIGNIDADE SUCESSÓRIA

Após análise dos dois institutos a problemática se cria, pois, diante de uma interpretação literal do art. 1814 do CC e seus incisos, ou seja, um atentado, de forma dolosa, contra a vida, contra a honra e/ou contra a liberdade de testar do autor da herança, irá acarretar, conseqüentemente, a indignidade sucessória, conforme já explanado *outrora*.

Pois bem, a eutanásia como já se viu, é considerada pela doutrina, como um homicídio, isto é, um atentado contra a vida, e se comprovado que fora feito em face do autor da herança, por consequência irá gerar a indignidade sucessória.

Nesse contexto, percebe-se que existe um conflito entre o direito à vida, em sua acepção geral, e o direito a dignidade da pessoa humana, no que tange a escolha de ter uma vida digna. Não obstante, posteriormente, irá se realizar uma reflexão sob a ótica de aplicação do instituto da indignidade sucessória e, por fim, verificar-se a sua aplicação nos casos de eutanásia.

#### 3.1. Direito à vida *versus* a dignidade

Dizer que todos os direitos somente se concretizam, pois existe um direito maior, não é mentira, visto que, todo direito só se materializa, porque, a princípio, existe o direito à vida, ou seja, sem a vida, nada existe.

Nesse diapasão, se posiciona Luciana Russo quando defende que “o direito à vida é o bem mais relevante de todo ser humano e a dignidade da pessoa humana é um fundamento da República Federativa do Brasil e não há dignidade sem vida”.<sup>41</sup>

Buscando resguardar esse direito o legislador o titulóu como direito fundamental, encontrando-se no artigo 5º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)<sup>42</sup>, a seguir, transcrito dispõe que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

<sup>41</sup> RUSSO, Luciana. **Direito Constitucional**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 91.

<sup>42</sup> BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Isto é, a vida, além de ser pressuposto para todos os demais direitos, é um direito que logra de proteção constitucional, que busca proteger o interesse de cada indivíduo, por isso, é estabelecido como *clausula pétrea*.

Todavia, o direito à vida não se encontra sozinho na constituição, existem diversos direitos que são de suma importância para a existência humana, uma vez que, não basta ter, é necessário, também, viver e viver bem. São exemplos desses direitos, o direito à liberdade, à igualdade, à propriedade, à segurança, dentre outros, que se encontram no artigo 5º da CRFB e fora desse artigo.

Assim, pode-se dizer que viver por viver não basta, é de suma importância a existência de forma digna, isto é, disponibilizar ao indivíduo condições mínimas para um ser humano viver, caso contrário o cidadão se encontrará em uma forma vegetativa, tem-se como exemplo o enfermo terminal que se encontra em estado vegetativo, isto é, em um estado inconsciente, sendo alimentado por tubos e respirando por aparelhos, sem poder sair e ver a luz do dia, situação na qual, só ver a luz da sala da UTI. Situações como essa, para muitos, não representa viver, e sim somente, uma forma de sobreviver.

Não obstante, existe quem defenda a possibilidade da retirada do direito à vida, trocando-o pelo direito de morrer com dignidade. Sobre o tema, Maria Helena Diniz preleciona que:

Em defesa do direito de morrer, há quem sustente a necessidade de admitir-se legalmente, em certos casos específicos, a eutanásia ativa, também designada benemortásia ou sanicídio, que, no nosso entender, não passa de um homicídio, em que, por piedade, há deliberação de antecipar a morte de doente irreversível ou terminal, a pedido seu ou de seus familiares, ante o fato da incurabilidade de sua moléstia, da insurportabilidade de seu sofrimento e da inutilidade de seu tratamento (...)<sup>43</sup>

Isto é, revela-se que existem entendimentos que apoia a supressão do direito à vida, em face do direito à morte digna, e por mais que seja considerado um “homicídio, por piedade”, existe a possibilidade do fato em questão.

Diante dessa perspectiva, verifica-se a possibilidade do direito à vida, por mais que seja um direito que sobrepõe todos os outros, ser mitigado quando se tratar sobre morrer de forma digna, visto que a situação é possível, por mais que recaiam as consequências para quem o faça, tendo em vista que esse ato ainda é tratado como homicídio, realizado por relevante valor moral ou social, isto é, homicídio privilegiado.

---

<sup>43</sup> DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 304.

### 3.2. A eutanásia e a impossibilidade da aplicação dos efeitos da indignidade sucessória.

Após a análise minuciosa sobre os institutos da eutanásia e da indignidade sucessória, verificou-se suas peculiaridades, suas aplicações, porém, existe um questionamento no que diz respeito à aplicação dos efeitos da indignidade sucessória para os casos de eutanásia.

Pois bem, o debate não buscará resposta na possibilidade de modificação da tipificação penal da eutanásia e, por consequência, retirar os efeitos da indignidade, não seria relevante para o presente trabalho isso, todavia, é necessário que se analise de forma primária os motivos que levaram o que cometeu a eutanásia.

Essa reflexão é necessária, uma vez que irá tratar sobre o que é visualizado como ato indigno, visto que, uma interpretação literal do art. 1.814 do CC, poderá corresponder a um julgamento injusto, aos olhos sociais, para quem será penalizado por esse ato. Sua imagem social será sempre lembrada como um homem, ou mulher que matou seu ente, por motivos meramente patrimoniais.

Esse entendimento poderá prejudicar, de forma imensurável, o herdeiro que além de ser afastado da herança, será penalizado pela sociedade, diante da sua conduta que será repassada de forma insatisfatória para a sociedade. A sociedade não o verá como um indivíduo que cessou a dor ou sofrimento do seu parente, mas como um miserável. Sendo assim, considerará mínima a punição deste indivíduo que matou seu parente com o objetivo de enriquecer de forma mais rápida.

Infelizmente, sabe-se que quando se trata de homicídio, geralmente, não existem margens de interpretação, além das já existentes, isto é, as condutas que são causas de *aberratio ictus*, ou outras situações como a da legítima defesa, exercício regular de um direito ou estado de necessidade.

Desse modo, compreende-se que além da norma ser interpretada de forma literal, não há piedade com o réu, sobre essa situação se posiciona Caio Mário da Silva Pereira:

Enquanto a morte piedosa for considerada crime, não há como excluí-la do caso de indignidade em estudo. Inclusive, devemos ir mais além, entendendo que até mesmo a instigação ao suicídio, dentro do espírito da lei, deve equiparar-se ao homicídio, para efeito de indignidade.<sup>44</sup>

Entretanto, esse entendimento não é unânime e seria irrisório dizer que a aplicação de uma lei deve ser realizada de tal forma, visto que, deve-se olhar o que o legislador desejou ao redigir a norma, bem como, o motivo, a forma que foi realizada o crime, dentre outros

---

<sup>44</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Introduções do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 30.



critérios que recaem sobre a aplicação da pena. Portanto, dizer que a intenção do legislador foi, somente, tratar quem matou como homicida e, conseqüentemente, recair sobre ele todos os efeitos pertinentes ao crime de homicídio, de forma literal é temerário.

A aplicação da indignidade sucessória deve ser realizada de forma minuciosa, pois, ao produzir a norma o legislador buscou afastar os indignos e não os amigos, assim, existem pessoas que entendem essa situação de forma diversa, a apontada por Caio Mário da Silva Pereira, e que defendem a impossibilidade da aplicação da indignidade sucessória nos casos de eutanásia, pode ser visualizado, como exemplo, o entendimento de Dolor Barreira:

que não deve ser excluído da sucessão o que auxiliou o suicídio do *de cujus*, ou, a pedido deste, lhe apressou a morte, para minorar-lhe os sofrimentos. É que, em tal hipótese, desaparece a razão da lei. Pois, ao invés de revelar o agente do auxílio que lhe faltava amizade ao morto, demonstrou tê-la em excesso, a ponto de se expor a um processo e uma condenação criminal.<sup>45</sup>

Assim, conclui-se que a aplicação dos efeitos da indignidade não seria o punir pelo punir, mas sim, visualizar de forma primária a razão de ser da norma, esta, por sua vez, se encontra relacionada com a proteção do autor da herança, bem como a proteção dos demais herdeiros concorrentes na ordem de sucessão. Além disso, a finalidade desta norma buscou evitar que o indivíduo majore seu patrimônio de forma errônea, com atos de falta de amizade, falta de compaixão, falta de respeito.

Então, dizer que o herdeiro que praticou um ato solidário, demonstrando ter amizade e compaixão com o morto, de forma excessiva, é um ato indigno é a quebra da humanização que tanto se preza nos dias atuais, pois, entende-se, agora, que ser solidário para com o próximo, é um ato socialmente reprovável.

---

<sup>45</sup> BARREIRA, Dolor *apud* VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. Volume 7. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 64.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o assunto que foi explanado, neste presente trabalho, verificou-se institutos de bastante relevância e debate pela doutrina e na vida acadêmica, tais como o da eutanásia e da indignidade sucessória.

Destacou-se o tratamento que o instituto da eutanásia recebe na esfera Penal, isto é, que a eutanásia apesar de ser considerado um ato benevolente, será tipificada como homicídio doloso, incorrendo sobre a pena o privilégio, por tê-lo praticado por um relevante valor moral.

Posteriormente, enfatizou-se a problemática existente entre a possibilidade da indignidade sucessória nos casos de eutanásia e sua repercussão na esfera Cível, bem como, a influência de seus efeitos no referido instituto.

Posto isto, vale ressaltar que, apesar do direito à vida ser um direito inerente a todo ser humano, pode ele entrar em conflito com outros direitos, a exemplo do direito a dignidade da pessoa humana. Nesse aspecto, restou-se comprovado que de fato o direito à vida, apesar de diversas afirmações sobre sua importância para a existência dos demais direitos, pode ele ser mitigado no momento em que o *de cuius* expressar esse desejo.

É sobretudo importante assinalar que além da análise de qual direito deve prevalecer, é necessário que outros pontos sejam considerados, como a interpretação que irá ser realizada ao ordenamento jurídico, ocasião em que se deve suceder a apreciação além da sua forma literal, ou seja, deve-se verificar os moldes de interpretação para aplicação de uma determinada norma, tais como aspectos sociológicos, teleológicos, axiológicos, dentre outros.

Diante do exposto, observa-se que de acordo com os pensamentos dos doutrinadores e das leis aqui expostas, todo ser humano merece o devido respeito, a dignidade ao direito à vida, bem como a liberdade, pois tudo isto é de fundamental importância para a sua existência. Contudo, utilizar-se do direito à liberdade e do direito à dignidade para sanar o sofrimento de *outrem*, ainda é considerado crime e, portanto, gera um prejuízo a quem o fez na esfera criminal, porém, seria irrisório dizer que seria repercutido seus efeitos na esfera civil, pois, não é plausível punir a que ajuda outrem a se livrar de um sofrimento prolongado, se submetendo, inclusive, a sanções penais.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Fabiano da Silva. **Eutanásia e Legislação Penal**. Disponível em: <[www.ambitojuridico.com.br](http://www.ambitojuridico.com.br)>. Acesso em: 07/09/17.

BRASIL, **Código Civil**. 19. ed. São Paulo: Rideel, 2014.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Volume 2: Parte especial. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. Volume 6. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

FURTADO JÚNIOR, Ricardo T.. **Exclusão da sucessão: diferenças entre a indignidade e deserdação**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/>>. Acesso em: 10/10/17.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: parte geral**. Volume I. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Sucessões**. Volume 7. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. Volume II. 11. ed. Niterói: Impetus, 2014.

GUSMÃO, Ernane Nelson Antunes. **Ortotanásia – a morte com dignidade**. Disponível em: <[www.portal.cfm.org.br](http://www.portal.cfm.org.br)>. Acesso em: 09/09/17.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Introduções do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

RUSSO, Luciana. **Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. Volume 7. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.